



澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau
主席辦公室
Gabinete do Presidente

DESPACHO N.º 532/IV/2010

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, a proposta de lei intitulada “Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica”, apresentada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Nos termos do n.º 1 do artigo 111.º do Regimento, o prazo para apreciação da referida proposta de lei conta-se a partir da data da assinatura deste Despacho até ao dia 25 de Junho de 2010.

15 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Lau Cheok Va



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota Justificativa

Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica

(Proposta de Lei)

Considerando que a Lei n.º 10/95/M, de 31 de Julho (Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica), que define o regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, vigora há cerca de quinze anos e o rápido desenvolvimento registado na Região Administrativa Especial de Macau tem vindo a determinar um aumento substancial da procura de cuidados de saúde e por consequência carências de recursos ao nível desta carreira especial;

Considerando, ainda, a maior exigência por parte dos cidadãos na qualidade dos serviços prestados que determina, por um lado, a maior exigência nas habilitações académicas dos trabalhadores e por outro um conteúdo funcional mais complexo;

Levam-nos a concluir pela inadequação da actual estrutura da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

Assim sendo, e tendo por objectivo assegurar o desenvolvimento contínuo e sustentável do sector, garantir aos profissionais oportunidades de acesso e desenvolvimento na carreira, bem como a elevação da qualidade dos serviços prestados, torna-se necessária a reestruturação da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica nos seguintes termos:

1) Desenvolvimento da carreira

A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica desenvolve-se por cinco categorias, as de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe, técnico de diagnóstico e terapêutica principal, técnico de diagnóstico e terapêutica assessor e técnico de diagnóstico e terapêutica assessor principal.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

O ingresso na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica faz-se pela categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, mediante concurso de prestação de provas ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em técnicas de diagnóstico e terapêutica ou com habilitações profissionais equiparadas.

2) Definição das áreas funcionais

A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica compreende quatro áreas funcionais, tendo cada área funções específicas a definir por regulamento administrativo, podendo vir a acrescentar-se outras áreas por despacho do Chefe do Executivo sempre que necessário. Procedeu-se, igualmente, a eliminação de três áreas de exercício profissional, radionuclear, cinesiológica e dietológica, uma vez que as mesmas passam a integrar-se na carreira de técnico superior de saúde, bem como a alteração da denominação de uma área, a ortóptica, e a eliminação de uma outra, a oficial.

3) Revisão do conteúdo funcional das diversas categorias

Face ao desenvolvimento da profissão e com o objectivo de melhor caracterização, actualizou-se o conteúdo funcional das várias categorias desta carreira.

4) Ajustamento do índice remuneratório

Tendo em consideração a maior exigência ao nível dos requisitos habilitacionais para efeitos de ingresso na carreira, bem como a necessidade de atrair profissionais competentes e motivados, são ajustados os índices remuneratórios. Os índices remuneratórios fixados correspondem aos previstos para a carreira de técnico superior.

As valorizações indiciárias aí previstas retroagem a 1 de Julho de 2007.

5) Reajustamento nas categorias

No sentido de dar, por um lado, uma solução à situação do pessoal que permanece há já longo tempo no topo da carreira e, por outro lado, uma resposta eficaz à necessidade de atrair profissionais competentes e motivados, a presente proposta de lei acrescenta mais um grau correspondente ao técnico superior de diagnóstico e terapêutica assessor principal com quatro escalões, em conformidade com a estrutura da carreira de técnico superior definida no novo Regime das



Carreiras dos Trabalhadores dos Serviços Públicos.

6) Regime de trabalho por turnos

O regime de trabalho por turnos é idêntico ao previsto no regime da carreira de enfermagem, aprovada pela Lei n.º 18/2009 (Regime da carreira de enfermagem), com a excepção do disposto referente à possibilidade de as trabalhadoras grávidas a partir do quarto mês de gravidez ou os trabalhadores que tenham filhos até à idade de um ano, bem como os trabalhadores com idade superior a 50 anos, poderem requerer a dispensa da prestação de trabalho por turnos.

Com este regime pretende-se ir ao encontro do princípio “trabalhar mais, ganhar mais”, sendo mais justo para o pessoal e facilitando um melhor controlo das despesas orçamentadas. No entanto, com vista à protecção da saúde do pessoal, estipula-se o limite máximo de subsídio de turno mensal para 25% do vencimento único.

7) Transição para a nova carreira

Prevêem-se as formas de transição idênticas às do regime da carreira de enfermagem e das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica das áreas cinesiológica, radionuclear e dietética que, à data da entrada em vigor do diploma, não reúnam as condições de habilitação previstas para a carreira de técnico superior de saúde podem ainda transitar desde que, no prazo de dois anos, obtenham a licenciatura.

8) Regime transitório para os técnicos de diagnóstico e terapêutica não habilitados com licenciatura

Tendo em consideração a elevação da exigência dos requisitos de ingresso na nova carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, foi ponderada a situação dos técnicos de diagnóstico e terapêutica que, não possuindo as habilitações ora exigidas, têm no entanto competências técnicas e experiências profissionais que serão avaliadas e tidas em conta na evolução das suas carreiras.

Assim, cria-se um método de avaliação baseado em cinco itens de desenvolvimento profissional, que permitirá aos técnicos de diagnóstico e terapêutica que atinjam certa avaliação transitar para a nova carreira.

Para os técnicos de diagnóstico e terapêutica que não estejam habilitados com licenciatura nem consigam obter o mínimo de 250 pontos nos cinco itens constantes



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

do Anexo II, mantém-se a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, garantindo-lhes a possibilidade de efectuar a transição logo que preenchem os referidos requisitos.

9) Comissão para a Equiparação de Habilitações na Área do Diagnóstico e Terapêutica

É criada junto aos Serviços de Saúde a Comissão para a Equiparação de Habilitações na Área do Diagnóstico e Terapêutica, que tem por competências a apreciação das habilitações académicas na área profissional de diagnóstico e terapêutica obtidas no exterior da RAEM, para efeitos de ingresso na carreira prevista na presente lei.

A equiparação de habilitações depende da aprovação em prova de exame e é concedida por despacho do director dos Serviços de Saúde.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2010

(Proposta de lei)

Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se aos técnicos de diagnóstico e terapêutica dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.
2. O disposto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica de outros serviços e organismos públicos da RAEM.

Artigo 3.º

Deveres especiais

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica exercem a sua actividade com responsabilidade profissional, devendo cooperar com outros profissionais de saúde para coordenar ou participar em equipas de trabalho.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica, ainda que em período de folga ou de descanso, devem tomar as providências necessárias para proteger a saúde da população e participar em trabalho de socorro em situações de emergência ou calamidade.

Artigo 4.º

Áreas funcionais

1. A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica organiza-se de acordo com as seguintes áreas funcionais:

- 1) Laboratorial;
- 2) Farmacêutica;
- 3) Ortóptica;
- 4) Registografia.

2. Cada área funcional tem formas de exercício adequadas à natureza da actividade que desenvolve, a definir por regulamento administrativo.

3. Podem integrar-se outras áreas funcionais por despacho do Chefe do Executivo, a publicar em *Boletim Oficial* da RAEM.

CAPÍTULO II

Desenvolvimento e conteúdo funcional

Artigo 5.º

Categorias

A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica desenvolve-se por cinco categorias, as de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe, técnico de diagnóstico e terapêutica principal, técnico de diagnóstico e terapêutica assessor e técnico de diagnóstico e terapêutica assessor principal, conforme o Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.



Artigo 6.º

Conteúdo funcional das categorias

1. Ao técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe são atribuídas as seguintes funções:

- 1) Recolher, preparar e executar elementos complementares de diagnóstico e de prognóstico clínicos;
- 2) Preparar o doente para os diagnósticos e terapêuticas, por forma a garantir a sua eficácia;
- 3) Zelar pela salvaguarda, no âmbito da sua actividade, da oportunidade, correcção técnica, rentabilidade e humanização dos cuidados de saúde;
- 4) Participar na aquisição e manutenção do material e equipamento com que trabalha, bem como na respectiva gestão de aprovisionamentos;
- 5) Assegurar a elaboração e permanente actualização dos ficheiros dos doentes do seu sector, bem como dos elementos estatísticos àquele referentes;
- 6) Cooperar com outros profissionais para a elevação do nível dos cuidados de saúde prestados.

2. Ao técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe são atribuídas as funções inerentes de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe e ainda as seguintes funções:

- 1) Enquadrar e coordenar os técnicos de diagnóstico e terapêutica da sua profissão, no serviço a que pertençam, na ausência ou falta de técnicos de diagnóstico e terapêutica com categoria superior;
- 2) Participar e responsabilizar-se pelos grupos de trabalho incumbidos de estudos, visando o aperfeiçoamento de técnicas relacionadas com os meios de diagnóstico e terapêutica;
- 3) Apoiar o técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe no exercício das suas funções.

3. Ao técnico de diagnóstico e terapêutica principal são atribuídas as funções inerentes aos técnicos de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe, e ainda as seguintes funções:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Avaliar as necessidades dos serviços ou organismos a que pertençam em matéria conexas com a profissão e o nível dos meios já existentes, propondo as medidas necessárias à sua maior rentabilidade e eficiência;
- 2) Participar nos trabalhos de concurso e de júri;
- 3) Apoiar os técnicos de diagnóstico e terapêutica das categorias inferiores no exercício das suas funções.

4. Ao técnico de diagnóstico e terapêutica assessor são atribuídas as funções inerentes às categorias inferiores, e ainda as seguintes funções:

- 1) Dinamizar e colaborar em acções de investigação da respectiva profissão;
- 2) Orientar e coordenar, no âmbito da sua profissão, a acção dos técnicos de diagnóstico e terapêutica dos serviços que lhe estiverem confiados;
- 3) Emitir pareceres técnicos e prestar informações e esclarecimentos, a solicitação do responsável do serviço a que pertençam;
- 4) Participar na elaboração do plano e do relatório de actividades dos respectivos serviços.

5. Ao técnico de diagnóstico e terapêutica assessor principal são atribuídas as funções inerentes às categorias inferiores, e ainda as seguintes funções:

- 1) Participar na estruturação e organização do serviço;
- 2) Participar na definição da política de saúde dos serviços onde exerçam funções;
- 3) Coordenar a acção de administração, formação do pessoal e gestão de tecnologia do serviço.

CAPÍTULO III

Ingresso, progressão e acesso

Artigo 7.º

Ingresso

O ingresso na carreira faz-se na categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os habilitados com licenciatura em técnicas de diagnóstico e terapêutica em qualquer



das áreas funcionais indicadas no artigo 4.º, oficialmente aprovada, ou com habilitações equiparadas, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 8.º Progressão

À progressão na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica aplicam-se as regras gerais do regime jurídico da função pública.

Artigo 9.º Acesso

1. O acesso à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe faz-se mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os técnicos de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe com 4 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz», ou com 3 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».

2. O acesso à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica principal faz-se mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os técnicos de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe com curso de especialização na área de técnicas de diagnóstico e terapêutica oficialmente aprovada ou habilitações equiparadas.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os técnicos de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe devem ter 4 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz» ou 3 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».

4. O acesso à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica assessor faz-se mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os técnicos de diagnóstico e terapêutica principal com 4 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz», ou com 3 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O acesso à categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica assessor principal faz-se mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os técnicos de diagnóstico e terapêutica assessores com 9 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz» ou com 8 anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».

6. As avaliações de desempenho referidas nos números anteriores são as que respeitam aos anos que antecedem imediatamente aquele em que se realiza o concurso.

CAPÍTULO IV Concursos

Artigo 10.º Princípios gerais

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

2. Aos concursos previstos na presente lei aplicam-se as regras gerais do regime jurídico da função pública, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 11.º Constituição e composição do júri

1. O júri é constituído por despacho da entidade competente para autorizar a abertura do concurso.

2. O júri é composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes.

3. Os membros do júri são nomeados de entre os técnicos de diagnóstico e terapêutica integrados na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica da área funcional para a qual é aberto concurso, salvo situações devidamente justificadas.



4. Nenhum dos membros do júri pode ter categoria inferior àquela para a qual é aberto concurso.

CAPÍTULO V Regimes de trabalho

Artigo 12.º Regimes de prestação de trabalho

Os técnicos de diagnóstico e terapêutica prestam trabalho nos seguintes regimes:

- 1) Normal;
- 2) Trabalho por turnos.

Artigo 13.º Trabalho normal

1. No regime de trabalho normal, os técnicos de diagnóstico e terapêutica prestam 36 horas de trabalho semanais.

2. O horário de trabalho diário é fixado entre as 8 horas e as 20 horas e o período normal de trabalho diário não deve exceder as oito horas e trinta minutos.

3. A prestação de trabalho aos sábados, domingos e feriados é considerada trabalho extraordinário.

Artigo 14.º Trabalho por turnos

1. O trabalho por turnos é organizado em períodos mensais, que incluem os sábados, domingos e feriados, devendo as horas de trabalho corresponder ao número de horas de trabalho mensais prestadas pelos trabalhadores da Administração Pública.

2. A fixação do horário de trabalho nocturno deve salvaguardar as necessidades de descanso dos técnicos de diagnóstico e terapêutica e o horário deve ser distribuído entre estes de forma equitativa atendendo à sua situação pessoal e familiar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica têm direito a dois dias de descanso semanal, devendo, pelo menos, um dos dias coincidir com o sábado ou o domingo, em cada período de quatro semanas.

4. A prestação de trabalho em dia feriado confere ao técnico de diagnóstico e terapêutica o direito a um dia de descanso complementar, a gozar nos trinta dias seguintes à data em que o mesmo ocorre, quando não seja gozado antecipadamente de acordo com a escala de trabalho fixada.

5. A duração de trabalho de cada turno não deve ultrapassar oito horas e trinta minutos diárias, considerando-se incluídas no período de trabalho as interrupções destinadas ao repouso ou a refeições não superiores a 30 minutos.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalho prestado por turnos não pode exceder doze horas consecutivas.

7. A mudança de turno só pode ocorrer após os dias de descanso, salvo casos excepcionais como tal reconhecidos pelo director dos Serviços de Saúde.

8. O trabalho por turnos está sujeito à autorização prévia do director dos Serviços de Saúde.

9. O regime de trabalho por turnos previsto no regime jurídico da função pública não é aplicável ao trabalho por turnos dos técnicos de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 15.º

Disponibilidade permanente

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica podem estar sujeitos ao regime de disponibilidade permanente, que consiste na possibilidade de serem chamados a exercer funções fora do horário normal de prestação de trabalho.

2. O escalonamento dos técnicos de diagnóstico e terapêutica para a situação de disponibilidade permanente compete ao responsável máximo da unidade ou do serviço onde exercem funções.



Artigo 16.º

Acumulação de funções e incompatibilidades

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica estão sujeitos às regras gerais do regime jurídico da função pública no que se refere à acumulação de funções e incompatibilidades.

2. Aos técnicos de diagnóstico e terapêutica é vedado o exercício de actividade privada em regime de profissão liberal.

CAPÍTULO VI Formação profissional

Artigo 17.º

Formação contínua

1. Aos técnicos de diagnóstico e terapêutica é garantida a formação contínua, independentemente dos serviços públicos onde exerçam funções, sem prejuízo das atribuições dos Serviços de Saúde nesta matéria.

2. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica têm direito a ser dispensados do trabalho até 36 horas por ano para frequentarem acções de formação profissional ou de investigação científica.

3. O director dos Serviços de Saúde pode autorizar o alargamento do período referido no número anterior, sempre que daí resultem benefícios para o serviço onde os técnicos de diagnóstico e terapêutica exerçam funções.

4. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica que frequentem as acções referidas no n.º 2 devem apresentar, no prazo de 30 dias após o respectivo termo, relatório da actividade desenvolvida ou cópia do trabalho de investigação realizado, sob pena de perda da remuneração correspondente aos dias de dispensa.

5. Compete ao responsável máximo de cada unidade ou serviço onde os técnicos



de diagnóstico e terapêutica exercem funções planear, programar e avaliar as acções a desenvolver no âmbito da formação contínua.

CAPÍTULO VII Remunerações e subsídios

Artigo 18.º Vencimentos

Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica são os constantes do Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 19.º Subsídio de turno

1. Pela prestação de trabalho por turnos é devido aos técnicos de diagnóstico e terapêutica o subsídio de turno.

2. O subsídio de turno é devido por cada período de turno, de acordo com as seguintes situações:

- 1) Para o trabalho entre as 8 horas e as 20 horas aos sábados, domingos e feriados é atribuído um subsídio de 0,75% de vencimento mensal;
- 2) Para o trabalho entre as 20 horas e as 24 horas é atribuído um subsídio de 0,75% do vencimento mensal;
- 3) Para o trabalho entre as 20 horas e as 4 horas é atribuído um subsídio de 1,25% do vencimento mensal, quando o turno tenha uma duração igual ou superior a 4 horas;
- 4) Para o trabalho entre as 24 horas e as 8 horas, é atribuído um subsídio de 2% do vencimento mensal, quando o turno tenha uma duração igual ou superior a 4 horas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, é remunerado como trabalho extraordinário o tempo de trabalho que exceda a duração normal do turno.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Quando forem prestados consecutivamente dois períodos de trabalho por turnos é devido pelo trabalho prestado nos dois turnos o subsídio de turno mais elevado.

5. Não pode ser atribuído, mensalmente, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica um montante superior a 25% do seu vencimento a título de subsídio de turno, não podendo os mesmos ser obrigados a prestar trabalho por turno cujo valor ultrapasse a referida percentagem.

CAPÍTULO VIII

Equiparação de habilitações

Artigo 20.º

Equiparação de habilitações

1. As habilitações académicas na área profissional de diagnóstico e terapêutica obtidas no exterior da RAEM, podem ser equiparadas às habilitações obtidas na RAEM, para efeitos de ingresso na carreira prevista na presente lei.

2. A equiparação de habilitações depende da aprovação em prova de exame e é concedida por despacho do director dos Serviços de Saúde.

3. Para apreciar os processos de equiparação, incluindo a prova de exame prevista no número anterior, é criada junto dos Serviços de Saúde a Comissão para a Equiparação de Habilitações na Área do Diagnóstico e Terapêutica.

4. Aos indivíduos a quem forem equiparadas as habilitações é emitido um certificado.

5. Em casos excepcionais, desde que haja interesse relevante para a RAEM, por despacho do director dos Serviços de Saúde, precedendo apreciação curricular e proposta fundamentada da Comissão para a Equiparação de Habilitações na Área do Diagnóstico e Terapêutica, podem ser equiparadas habilitações na área de técnicas de diagnóstico e terapêutica, com dispensa de realização de prova de exame, de indivíduos detentores de currículo científico, académico ou profissional que ateste



capacidade para o exercício de funções profissionais próprias dos técnicos de diagnóstico e terapêutica.

6. A composição e competências da Comissão referida nos n.ºs 3 e 5, bem como os pedidos, a organização das provas de exame e o modelo de certificado, são definidos por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO IX Disposições transitórias e finais

Artigo 21.º Concursos já abertos

O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de concursos já abertos e dos que se encontrem no seu período de validade.

Artigo 22.º Regime de transição

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro, inseridos nas áreas previstas no n.º 1 do artigo 4.º, que à data da entrada em vigor da presente lei estejam habilitados com licenciatura em técnicas de diagnóstico e terapêutica oficialmente aprovada ou cujas habilitações sejam equiparadas nos termos previstos no artigo 20.º, transitam para a carreira constante do Anexo I à presente lei no grau e escalão correspondente ao que anteriormente detinham.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro que à data da entrada em vigor da presente lei não possuam os requisitos habilitacionais nele referidos, desde que obtenham um mínimo de 250 pontos nos cinco itens constantes do Anexo II à presente lei.

3. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro que à data da entrada em vigor da presente lei não reúnam as condições referidas nos números anteriores transitam para a carreira constante do Anexo III à presente lei, no grau e escalão correspondente ao que anteriormente detinham.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O conteúdo funcional dos técnicos de diagnóstico e terapêutica na situação prevista no número anterior compreende o exercício das funções de natureza técnico-científica previstas no artigo 6.º da presente lei enquadradas em directivas gerais bem definidas.

5. As disposições relativas ao ingresso, progressão, acesso, concursos, regime de trabalho, formação profissional, remunerações e subsídios, previstas na presente lei, são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica dos Serviços de Saúde da RAEM que se encontrem na situação prevista no n.º 3.

6. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro, logo que estejam habilitados com licenciatura em técnicas de diagnóstico e terapêutica das áreas funcionais referidas no artigo 4.º ou obtenham um mínimo de 250 pontos nos cinco ítems constantes do Anexo II à presente lei, podem requerer ao director dos Serviços de Saúde a transição para a categoria e o escalão correspondentes da carreira constante do Anexo I à presente lei.

Artigo 23.º

Trabalhadores no topo da carreira

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica inseridos nas áreas previstas n.º 1 do artigo 4.º, que à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem no último escalão da respectiva carreira têm direito a que lhes seja contado todo o tempo de serviço prestado nesse escalão e categoria para efeitos de acesso e progressão.

2. O tempo de serviço que exceder o número de anos necessários ao posicionamento no escalão resultante da transição prevista no número anterior conta para efeitos de progressão ao escalão seguinte.

3. O disposto no presente artigo é aplicável aos técnicos de diagnóstico e terapêutica das áreas cinesiológica, radionuclear e dietética que não reúnam as condições de transição para a carreira de técnico superior de saúde.



Artigo 24.º

Transição dos técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro que à data da entrada em vigor da presente lei se encontrem em efectividade de funções em serviços e organismos públicos e que, para efeitos de transição para as novas categorias da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica requererem a equiparação de habilitações em técnicas de diagnóstico e terapêutica, são dispensados da prova de exame, competindo à Comissão para a Equiparação de Habilitações na Área do Diagnóstico e Terapêutica efectuar uma apreciação casuística das habilitações e currículo profissional de que estes são detentores, com vista à equiparação de habilitações.

2. Ao disposto no número anterior é aplicável o que se estabelece no artigo 20.º.

Artigo 25.º

Técnicos de diagnóstico e terapêutica das áreas cinesiológica, radionuclear e dietética

1. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro das áreas cinesiológica, radionuclear e dietética que à data da entrada em vigor da presente lei não reúnam as condições de transição para a carreira de técnico superior de saúde transitam para a carreira constante do Anexo III à presente lei, no grau e escalão correspondente ao que anteriormente detinham, extinguindo-se o respectivo lugar quando vagar.

2. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica referidos no número anterior caso, no prazo de 2 anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei, obtenham licenciatura em técnicas de diagnóstico e terapêutica nas áreas cinesiológica e radionuclear, podem requerer ao director dos Serviços de Saúde a transição para a categoria e o escalão correspondentes da carreira de técnico superior de saúde.

Artigo 26.º

Formalidades da transição

As transições operam-se por lista nominativa, aprovada pelo Chefe do Executivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial* da



Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 27.º

Efeitos da transição

1. As transições a que se referem os n.ºs 1 a 3 do artigo 22.º e do artigo 26.º produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. A transição a que se refere o n.º 6 do artigo 22.º produz efeitos a partir da data de publicação no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau da autorização do pedido pelo director dos Serviços de Saúde.

3. Para efeitos de progressão e acesso, após a transição, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos técnicos de diagnóstico e terapêutica, sendo igualmente considerada a sua avaliação de desempenho.

Artigo 28.º

Pessoal fora do quadro

1. As alterações decorrentes da presente lei são extensivas aos técnicos de diagnóstico e terapêutica contratados além do quadro e assalariados e efectua-se por simples averbamento no instrumento contratual, a enviar à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública para acompanhamento.

2. Para efeitos de progressão e acesso, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos técnicos de diagnóstico e terapêutica a que se refere o número anterior que se candidatem e sejam aprovados em concurso para lugares do quadro, a abrir no prazo de dois anos, contado da data da entrada em vigor da presente lei.

3. Os técnicos de diagnóstico e terapêutica referidos no número anterior não aprovados nos concursos a que concorram mantêm a situação anterior até ao termo do contrato.



Artigo 29.º

Contratos individuais de trabalho em vigor

1. Os contratos individuais de trabalho celebrados antes da data da entrada em vigor da presente lei e as suas renovações continuam sujeitos à disciplina emergente desses contratos.

2. As partes, por sua iniciativa e mútuo acordo, podem optar por celebrar um novo contrato individual de trabalho regido pela presente lei.

3. A opção referida no número anterior deve ser exercida no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, retroagindo os efeitos do novo contrato a essa data.

4. Os contratos referidos no n.º 2 são celebrados tendo por referência a carreira correspondente prevista no Anexo I ou no Anexo III à presente lei, atendendo às categorias e escalões anteriormente detidos, tendo em conta as habilitações académicas ou profissionais legalmente exigidas.

5. O tempo de serviço, para efeitos de progressão e acesso, dos contratos celebrados ao abrigo do n.º 2 é contado a partir da data de produção de efeitos dos mesmos, não podendo ser anterior à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 30.º

Quadro de pessoal dos Serviços de Saúde

O quadro de pessoal constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, no que se refere ao grupo de pessoal técnico de saúde, é alterado no prazo de 365 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 31.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta das disponibilidades existentes no orçamento privativo dos Serviços de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Saúde e, se necessário, pelas dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilizar para este efeito.

Artigo 32.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 10/95/M, de 31 de Julho (Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica).

Artigo 33.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. As valorizações indiciárias decorrentes das transições a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º e das alterações a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º retroagem a 1 de Julho de 2007, e incidem, apenas, sobre o vencimento único, tendo os trabalhadores direito a receber um montante pecuniário equivalente à diferença entre os índices correspondentes à categoria e escalão resultantes da transição e os índices correspondentes à categoria e escalão detidos antes da transição.

Aprovada em de de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Lau Cheok Va

Assinada em de de 2010.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On



ANEXO I
(a que se referem os artigos 5.º e 18.º)

Carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica

Grau	Categoria	Escala			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Técnico de diagnóstico e terapêutica assessor principal	660	685	710	735
4	Técnico de diagnóstico e terapêutica assessor	600	625	650	—
3	Técnico de diagnóstico e terapêutica principal	540	565	590	—
2	Técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe	485	510	535	—
1	Técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe	430	455	480	—



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO II
 (a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º)

	1	2	3	4		5	
Item	Curso Básico de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica	Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde Pós-Básico - limite máximo de 120 valores	Formação Contínua de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica - limite máximo de 80 valores	Categorias de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica		Experiência profissional na área das Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica	
Valor	100	Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 3 anos e ≤ 4 anos	Por cada 5 horas é atribuído 1 valor	2.ª classe	10	Por cada ano inteiro de exercício do cargo de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica são atribuídos 6 valores	
		Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 2 anos e ≤ 3 anos		110	1.ª classe		20
		Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 1 ano e ≤ 2 anos		100	Principal		25
		Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração = 1 ano		80	Especialista		30
		Curso de Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica ou de Saúde com duração > 6 meses e < 1 ano		40			



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO III
(a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º)

Grau	Categoria	Escala			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Técnico de diagnóstico e terapêutica especialista principal	560	580	600	620
4	Técnico de diagnóstico e terapêutica especialista	505	525	545	—
3	Técnico de diagnóstico e terapêutica principal	450	470	490	—
2	Técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe	400	420	440	—
1	Técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe	350	370	390	—

